



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534484-45.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME FERREIRA SOUZA e KAUA HENRIQUE DE ALVARENGA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1534484-45.2022.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Apelantes : Guilherme Ferreira Souza e Kauã Henrique de
Alvarenga Ferreira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.204

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO.
IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelações criminais interpostas por Guilherme Ferreira Souza e Kauã Henrique de Alvarenga Ferreira contra sentença que os condenou por roubo duplamente qualificado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ocorrido em 1º de agosto de 2022, em São Paulo, resultando na subtração de um veículo, uma bolsa e um notebook.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a validade da prova para condenação de Kauã, considerando a ausência de reconhecimento pela vítima e a falta de digitais no veículo, e (ii) a aplicação das causas de aumento de pena, especialmente quanto ao uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial papiloscópica confirmou a presença de Guilherme no veículo roubado, e ambos os réus confessaram o crime em sede policial.

4. A palavra da vítima e o testemunho do delegado foram considerados coerentes e suficientes para a condenação, não havendo irregularidades na conduta policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial e a prova pericial são suficientes para a condenação. 2. A qualificadora do uso de arma de fogo é válida mesmo sem apreensão da arma.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 110.960, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14.

Apelações Criminais interpostas contra sentença que condenou **GUILHERME FERREIRA SOUZA** e **KAUÃ HENRIQUE DE ALVARENGA FERREIRA**, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do C. Penal, o primeiro às penas de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (mínimo legal), e o segundo às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 16 dias-multa (mínimo legal).

Sustentam os recorrentes que a prova colhida não autorizava a condenação de **KAUÃ**, contra quem há somente a suposta delação do corréu, não confirmada em juízo, destacando que a vítima não o reconheceu e a perícia não constatou digitais dele no veículo subtraído. Salientam que a confissão extrajudicial não se presta para justificar uma condenação. Argumentam que não foram produzidas provas em juízo contra **KAUÃ**, conforme dispõe o artigo 155 do C. P. Penal. Buscam a absolvição de **KAUÃ** e, subsidiariamente, a fixação das bases no mínimo legal, afastando-se os antecedentes com lastro em condenações posteriores ao fato objeto destes autos. Postulam, ainda, o afastamento da causa de aumento relativa ao

emprego de arma de fogo, diante da ausência de elementos que indiquem fosse a arma verdadeira. Requerem, por fim, a redução da pena de **GUILHERME** em maior proporção pela causa de diminuição prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 (páginas 215/222).

Processados os recursos, com resposta, subiram os autos. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento dos apelos (páginas 269/276).

É o relatório.

Os apelantes foram denunciados por roubo duplamente qualificado. Isso porque no dia 1º de agosto de 2022, por volta de 19:30 horas, na Rua do Porto nº 220, Socorro, nesta capital, eles, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo *Hyundai HB20*, placas GJB8846, uma bolsa avaliada em R\$ 69,00, além de um *notebook* marca *Dell* avaliado em R\$ 3.449,00, pertencentes à vítima R. R. S. O.

Segundo a inicial, na data dos fatos, os acusados se conluíram para prática do roubo. Para tanto, empunhando arma de fogo, eles renderam o ofendido quando ele desembarcava do referido veículo, anunciaram o assalto e deixaram o local em poder do automóvel, de uma bolsa e de um

notebook, pertencentes à vítima. Ocorre que, dois dias depois, policiais civis receberam informações sobre o roubo ocorrido em um posto de gasolina envolvendo o referido veículo, razão pela qual se dirigiram ao local e obtiveram imagens captadas pelas câmeras de segurança (imagens no relatório final). Encetadas as diligências, os policiais constataram que o automóvel utilizado na prática delitiva para a fuga dos roubadores se chocou com a frente de um imóvel e foi abandonado pelos agentes. No local, foi possível aferir que se tratava do automóvel subtraído anteriormente, razão pela qual foram colhidos fragmentos de impressões dígito-papilares. O laudo pericial de exame papiloscópico apontou a presença das impressões dígito-papilares de **GUILHERME**. Posteriormente, os acusados foram presos em flagrante pela prática de outros roubos e, interrogados em sede policial, confessaram a prática delitiva apurada no presente feito, ocasião em que **GUILHERME** apontou seu primo **KAUÃ** como sendo seu comparsa e, por sua vez, **KAUÃ** confirmou a participação no delito.

Ouvido na delegacia, **GUILHERME** admitiu a subtração do veículo *Hyundai HB20* junto com seu primo **KAUÃ**, relatando que, assim que a vítima estacionou o automóvel, foram na direção dela e, valendo-se da arma de fogo que portava, ordenou a entrega do veículo, fugindo ambos na posse do bem. Contou inclusive que, utilizando o mesmo veículo, em 3 de agosto de 2022, junto com seu primo **KAUÃ** e um amigo dele que não conhecia, praticaram um roubo em um posto de combustível

e, em seguida, tentaram efetuar outro roubo, mas, por estar o condutor aparentemente armado, fugiram em alta velocidade e seu primo **KAUÃ** acabou perdendo o controle do veículo e colidiu contra o muro de uma residência (página 42/43). Em juízo, admitiu ter roubado o carro junto com outro rapaz, vulgo “MT”, destacando que simularam estar armados usando um telefone. Afirmou que estava escuro e seu comparsa mostrou o telefone de longe, pegou a bolsa e saíram com o carro. Negou ter dito na delegacia que apenas praticou roubos com seu primo **KAUÃ** (mídia digital – página 181).

KAUÃ, preso em flagrante por outro crime, admitiu que no mês de agosto praticou três roubos junto com seu primo **GUILHERME** e outro rapaz que não conhece, amigo de **GUILHERME**. Contou que, mesmo sem arma de fogo, subtraíram o veículo *HB20*, rendendo um senhor “velhinho” apenas dizendo que era “um assalto”. Narrou que pegaram o veículo e foram roubar um posto de gasolina na Avenida Interlagos, de onde subtraíram R\$ 150,00. Prosseguiram com o veículo *HB20*, mas **GUILHERME** o bateu, pois não dirige bem. Correram e na sequência roubaram o veículo de uma senhora, um “Up” ou “Sander”, e fugiram. Cerca de meia hora depois uma viatura da polícia militar passou a persegui-los, e então abandonaram o carro e correram a pé (página 41).

Em juízo, **KAUÃ** preferiu silenciar (mídia digital – página 181).

A **vítima** R. R. S. O. narrou que estacionava seu carro quando foi abordada por dois indivíduos armados, os quais subtraíram sua mochila com *notebook* e seu veículo. Destacou que o indivíduo maior estava armado. Disse que três dias depois seu veículo foi localizado, e estava avariado. Não recuperou o *notebook* e a mochila. Esclareceu que ambos usavam máscara e capuz de moletom, de modo que não pôde ver o rosto deles (mídia digital – página 181).

O **Delegado de Polícia** Diego Barbosa de Carvalho narrou que dois dias após o roubo do *HB20* souberam que um veículo com as mesmas características tinha sido usado no roubo a um posto de gasolina no mesmo bairro, ocasião em que o carro se chocou com um veículo Uno e foi abandonado. Disse que foi feita perícia papiloscópica no automóvel, a qual apontou as digitais de **GUILHERME**, mas a vítima não o reconheceu por fotografia. Afirmou que, durante a investigação, um policial civil se deparou com **GUILHERME** e outro indivíduo em uma tentativa de roubo, descobrindo-se que **GUILHERME** era um dos autores do roubo do *HB20*, junto com seu primo **KAUÃ**. Ambos forneceram detalhes do crime e da fuga. Salientou que **KAUÃ** também foi preso em uma tentativa de roubo e igualmente confessou os crimes, praticados juntamente com seu primo **GUILHERME** (mídia digital – página 181).

Não há a menor dúvida sobre o envolvimento

dos acusados no roubo em questão. O laudo pericial papiloscópico atestou que o fragmento de impressão papilar encontrado no veículo *HB20* coincide com o datilograma do dedo médio direito de **GUILHERME** (páginas 47), o qual admitiu sua participação no roubo nas duas oportunidades em que foi ouvido, não obstante em juízo tenha tentado isentar o corréu **KAUÃ** da responsabilidade. **GUILHERME** relatou à autoridade policial que o crime fora praticado em concurso com seu primo **KAUÃ**.

E **KAUÃ**, por sua vez, preso em flagrante por outro delito, igualmente admitiu à autoridade policial seu envolvimento no roubo do veículo *HB20*, juntamente com seu primo **GUILHERME**.

Ainda que a vítima não tenha reconhecido os acusados, pois eles tinham o rosto coberto, a prova colhida é contundente e permite afirmar a responsabilidade de ambos pelo roubo, fundado em outro elemento sério.

O testemunho do Delegado de Polícia, de outro lado, é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenha agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo dos réus. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta da autoridade policial.

A condenação dos réus, portanto, era mesmo de rigor, com a nota de que não há qualquer ofensa ao artigo 155 do C. Penal, especialmente em face da prova oral produzida.

A qualificadora do concurso de agentes restou devidamente comprovada. Se o testemunho da vítima tem força bastante para a confirmação da autoria e da materialidade do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento da causa de aumento incidente. Ressalte-se que restou clara a unidade de propósitos entre os réus, sendo certo que ambos conseguiram fugir na posse da “res”. Destaque-se, ainda, que para a caracterização dessa causa de aumento basta a presença ativa de mais de um agente, de forma a intimidar a vítima.

A defesa postula o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do C. Penal, ao argumento de que não há elementos a indicar que a arma empregada verdadeira.

O pleito não pode ser atendido.

A qualificadora do emprego de arma, *data venia*, restou comprovada pela prova, em especial o relato da vítima, que foi clara ao afirmar que os dois roubadores a abordaram e lhe apontaram uma arma de fogo. Não há, portanto, qualquer dúvida de que os acusados agiram armados, fato admitido por

GUILHERME na delegacia. De mais a mais, como já dito, se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o emprego de arma de fogo. Ressalte-se, outrossim, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa é a realidade do uso de arma, afirmada pela vítima, e a potencialidade intimidativa dela, presente no caso. A vítima foi clara, insisto, ao afirmar que os agentes a abordaram na via pública valendo-se de uma arma de fogo.

Passo, então, à análise das penas, que não comportam reparo.

As bases, para ambos os acusados, foram estabelecidas 1/6 acima do mínimo legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, em razão da personalidade voltada à prática de crimes, afirmada com lastro em condenações por fatos posteriores ao crime objeto destes autos. A defesa questiona a operação, ao argumento de que a sentença deve analisar o passado do réu, e não fatos posteriores. Todavia, é preciso deixar claro que a sentença não afirmou os maus antecedentes dos acusados, mas a personalidade voltada à prática de crimes. E as condenações mencionadas, embora por fatos posteriores, transitaram em julgado antes da sentença proferida nestes autos, o que ocorreu em 20 de junho de 2024 (página 192), momento em que são apreciadas as circunstâncias do artigo 59 do C. Penal. A operação, portanto, é legítima e deve ser prestigiada.

Na segunda fase, reconhecida a confissão de **GUILHERME**, a sanção retornou ao mínimo legal. Para **KAUÃ**, a agravante da reincidência (condenação definitiva por tráfico de entorpecentes – página 173) foi compensada com a atenuante da confissão (em sede policial) e, em seguida, por força da atenuante da menoridade relativa, a sanção igualmente retornou ao mínimo legal.

Na terceira fase, presentes duas causas de aumento, mas limitada a majoração apenas à maior fração, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do C. Penal, as penas de ambos os acusados foram majoradas de 2/3, perfazendo 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa (mínimo legal), sanção que se tornou definitiva para **KAUÃ**. Para **GUILHERME**, a sanção foi reduzida de 1/3 pela colaboração premiada, vez que seu relato policial possibilitou a identificação do corréu **KAUÃ**. O pleito de redução em maior patamar não pode ser atendido, porque, como bem anotou a sentença, o acusado negou a participação do corréu em juízo. A sanção, portanto, totalizou definitivamente 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal).

Observe que o aumento sucessivo na terceira fase da dosimetria, decorrente da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.654/18, era absolutamente necessário. Referida alteração deslocou a qualificadora do emprego de arma de fogo,

prevista anteriormente no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, para o artigo 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma, estabelecendo majoração de 2/3 para a hipótese, superior às frações de aumento estabelecidas para as demais causas de aumento (de 1/3 até metade).

E a operação decorre, à evidência, da intenção do legislador de tornar mais efetivo o apenamento daquele que faz uso de arma de fogo para a prática de crimes patrimoniais, em clara tentativa de desestimular essa modalidade de infração, que tanto aterroriza e atormenta a sociedade, buscando como consequência diminuir a ocorrência de crimes patrimoniais com emprego de arma de fogo, que não raro desbordam para delitos ainda mais graves.

E nem se argumente com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso de causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte especial, prevendo a possibilidade de aplicação de apenas uma causa, a que mais aumente ou diminua. A uma, porque se trata de mera faculdade, que o juiz deve avaliar em cada situação. E a duas, porque no caso em questão, envolvendo alteração legislativa que teve por objetivo aumentar a pena daquele que pratica roubo com emprego de arma de fogo, porque a operação afrontaria diretamente a vontade do legislador.

Nesse sentido já se manifestou o E. Supremo

Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOSIMETRIA. REAPRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO APRECIAÇÃO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AMPARO LÓGICO-TEXTUAL À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INCISOS I E II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...)

4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...)** 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual (HC 110.960,

Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14).

Questão, contudo, superada.

O regime para **KAUÃ** só pode ser o inicial fechado, diante da reincidência, da pena aplicada e da gravidade concreta dos fatos. Destaque-se que o apelante demonstrou absoluto desrespeito em face da lei e de seus semelhantes. Sua postura mostra total desprezo pela vida humana e a segregação é absolutamente necessária, como fator de segurança da sociedade. Regime mais brando, ainda que fosse possível – e não é – seria temerário e colocaria em risco toda sociedade. A prática do roubo denota, como regra, uma personalidade inteiramente contrária aos preceitos ético-jurídicos mais mezinhos que orientam a convivência social.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção e a primariedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acusado. Um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra.

O regime semiaberto para **GUILHERME** não foi questionado.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos recursos.

PINHEIRO FRANCO

Relator